

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Motivos: 1) Não foi disponibilizado pelo Sr Pregoeiro os Documentos do Anexo do Item 2, impossibilitando totalmente nossa empresa de avaliar o teor da Documentação, uma vez fora anexada integralmente ao Item 1, e nossa empresa participou apenas do Item 2, e a documentação da Licitante não foi disponibilizada para análise, o que contraria o Princípio da Transparência; 2) Questionar as documentações relativas à letra "d" do item 13.2, se foram entregues ou consultadas e confirmadas pelo Pregoeiro.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

1-JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO, inscrita no CNPJ nº 31.760.446/0001-48, vem respeitosamente à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, à digna Comissão Permanente de Compras e Licitação - CPCL e aos doutos profissionais que a integram, interpor RECURSO em face de M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação a uma interpretação objetiva da proposta apresentada pela Licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, visando demonstrar que a mesma não cumpriu todos os requisitos previstos no Edital.

2-Primeiramente, cumpre destacar que o Sr. Pregoeiro não disponibilizou a Proposta Final e demais documentações do ANEXO do ITEM 2 no campo a que se destina, conforme orientações no próprio "chat": Para M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Informo que foi aberto campo apenas para o item 01, no entanto, a empresa poderá encaminhar as duas propostas no mesmo campo.

3-Tal iniciativa impossibilitou nossa empresa de verificar a consistência da Documentação e da Proposta Final em si, ferindo claramente o Princípio da Transparência, mas o fato não inviabilizou a identificação de que a licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA não atendeu às vinculações presentes no Edital, às quais também vinculam a Administração Pública.

4-Em outros termos, ao analisar a proposta anexa apresentada anteriormente à fase de abertura e lances, pela M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, especialmente os produtos por ela indicados, percebe-se que a mesma está em desconformidade com o Edital, existindo uma série de impropriedades que não podem passar despercebidas do Sr. Pregoeiro ou da Comissão de Licitação.

5-Explica-se.

6-Primeira impropriedade: Ausência de Certidão do CAGEFIMP; ausência de Certidão do CNIA; ausência de Certidão do CEIS – Requisitos básicos da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ITEM 13 e cabeçalho do Edital. Analisando toda a Documentação e a Proposta da Licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA não é possível encontrar qualquer referência aos documentos de observação obrigatória, o que já de início já seria suficiente para a sua desclassificação.

7-Segunda impropriedade: Ausência de comprovação de garantia do material, a qual deverá ocorrer através de documentação do fabricante de domínio público, sendo aceitas declarações do fabricante ou fornecedor.- ITEM 13.2, "d", Edital. Novamente, Sr. Pregoeiro, veja que a empresa vencedora não se preocupou em oferecer garantia dos produtos ofertados, nem na sua Proposta de Preços, nem na documentação inicialmente inserida, todos os produtos apresentados estão sem cobertura de garantia para a Administração Pública, o que nos faz duvidar da qualidade dos produtos a serem ofertados para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores sobre a marca e modelo oferecida (PIRAY/PIRAY), podemos verificar que não há qualquer correspondência do fabricante, para que assim o Sr Pregoeiro pudesse atestar as garantias oferecidas pelo fabricante, que são de domínio público. Logo trata-se de produto com qualidade duvidosa, e que não atende ao requisito do edital ITEM 13.2, "d", nem mesmo a possibilidade de êxito em obter tais informações no site do fabricante, conforme podemos interpretar objetivamente, mesmo com o erro de digitação, à referência que fez o dispositivo (correto: 13.2):

13.2.1. Se o licitante não encaminhar as documentações relativas às letras "d" do item 12.2, o Pregoeiro consultará os sítios dos fabricantes do objeto apresentado e, caso não logre êxito, o licitante terá sua proposta recusada.

8-Novamente, Sr Pregoeiro, encontramos outra impropriedade que desclassifica a licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Ressaltamos, que mesmo que a licitante contestada argumente pela fabricação do produto e detentora da marca, ela não ofereceu as garantias necessárias conforme dispositivo do Edital, que deve ser lido de forma clara e objetiva, caracterizando assim sua desclassificação do certame.

9-Conclusão. Sendo o edital a lei interna da licitação, ele vincula não apenas os proponentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com suas cláusulas, sob pena de configuração de ilegalidade.

10-Havendo, pois, impropriedades na proposta da M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, impossível permitir que a mesma continue no certame e, em última análise, prejudique todas as outras licitantes, impedindo-as de oferecer proposta vantajosa à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e dentro das regras propostas.

11-Face ao exposto, a empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO entende e defende que a M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA não cumpriu por completo os requisitos básicos do Edital, o que importa sua desclassificação ou, para evitar discussões semânticas, imediata inabilitação, motivo pelo qual requer seja o presente Recurso julgado PROCEDENTE para se proceder a uma nova análise da documentação apresentada pela M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, levando em consideração as observações acima expostas.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) da Equipe CPCL/DPE/RO.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020/CPCL/DPE/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3001.1621.2019/DPE-RO  
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.288.989/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida José Vieira Caúla nº 5201 – Bairro Igarapé, CEP: 76824-389, na Cidade de Porto Velho-RO, vem através de seu representante legal, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO, no CNPJ sob o nº. 31.760.446/0001-48.

#### I. DOS FATOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº. 02/2020, cujo objeto é a Formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de papel sulfite A4 para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Inicialmente havíamos encaminhado a nossa Documentação de Habilitação no ato do cadastramento da proposta de Preços conforme preceitua o Art. 19 do Decreto Federal nº 10.024, inciso II.

Vale mencionar que toda documentação de habilitação bem como a Proposta Comercial foram enviadas em arquivos compactados/zipados.

Com a realização das fases de disputa, análise da proposta comercial e documentos de habilitação, o nobre Pregoeiro, corretamente nos declarou habilitados para os itens 01 e 02.

#### II.DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ENCERRADA A FASE DE NEGOCIAÇÃO

Considerando o item 13.1 do edital: Encerrada a fase de negociação, o pregoeiro solicitará que o licitante melhor classificado, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Considerando o item 13.2.2. do edital: A proposta de preços anexada no sistema eletrônico terá efeito para todos os itens os quais a empresa encontra-se classificada.

Considerando também o princípio de transparência. Todos e quaisquer eventos realizados durante o certame podem ser consultados através da página <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultas> disponibilizada pelo Portal de Compras do Governo Federal.

Assim, os documentos apresentados estão em consonância aos itens 13.1 e 13.2.2 do edital. Uma vez que os registros no Portal de Compras do Governo Federal seguem o princípio de transparência e que não havia necessidade do envio em duplicidade da proposta de preços.

#### III. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

##### 14. DA HABILITAÇÃO:

14.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

c) Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414/2011;

d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, da Controladoria-Geral da União - CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada; e,

e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada.

As certidões relativas ao SICAF, CAGEFIMP, CEIS e CNIA são emitidas através de consultas, gerenciadas pelo pregoeiro e equipe de apoio. Após consultas do pregoeiro e equipe de apoio, foi constatado que a M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA não se encontra impedida de licitar e nem contratar com a administração pública de forma direta ou indireta.

#### IV. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

### 13.DO JULGAMENTO DEFINITIVO DAS PROPOSTAS

d) Comprovação de garantia do material, a qual deverá ocorrer através de documentação do fabricante de domínio público, sendo aceitas declarações do fabricante ou fornecedor.

Fora anexado ao sistema no momento do cadastro da proposta de preços, juntamente com os documentos de habilitação o arquivo "PROSPECTO E CERTIFICADO". O mesmo contém as especificações e dados técnicos do produto, CERTIFICADO FSC e dados da empresa responsável pela obra-prima do papel.

A certificação florestal (Conselho de Manejo Florestal - FSC) busca contribuir para o uso adequado dos recursos naturais, apresentando-se como uma alternativa à exploração predatória das florestas. Atesta que determinada empresa ou comunidade obtém produtos florestais, respeitando os aspectos ambientais, sociais e econômicos da região.

Os documentos apresentados atestam a qualidade e garantia do material ofertado, bem como expõe a origem da celulose e manejo da mesma através de certificação.

### V. DO PEDIDO

Seja efetuado o não provimento ao presente recurso administrativo apresentado pela empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO.

Seja efetuada a declaração de vencedora do certame a MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, reconhecendo que se comprovou, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise da documentação, que a condução do certame obedeceu rigorosamente à vinculação ao edital, além de cumprir fielmente todos os princípios básicos e correlatos.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Carolina Nazif Rasul  
Sócia Proprietária  
CPF nº 936.979.962-15

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### RESPOSTAS AO RECURSO ELETRÔNICO

###### I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 002/2020/CPCL/DPE/RO, para aquisição de papel sulfite A4, visando atender às demandas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi designado o dia 03/03/2020 às 09h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, as propostas apresentadas foram devidamente analisadas a qual foi aceita a enviada pela empresa M.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA para os itens 01 e 02.

Saliente-se que a empresa acima citada foi habilitada por apresentar todos os documentos solicitados no edital de licitação.

No entanto, a empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO, quarta colocada no certame para o item 02, impetrou recurso administrativo, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, contra decisão do Pregoeiro que classificou a empresa M.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, consoante as alegações que serão examinadas no decorrer desta peça.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

###### II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte forma:

###### INTENÇÃO DE RECURSO:

“Motivos: 1) Não foi disponibilizado pelo Sr Pregoeiro os Documentos do Anexo do Item 2, impossibilitando totalmente nossa empresa de avaliar o teor da Documentação, uma vez fora anexada integralmente ao Item 1, e nossa empresa participou apenas do Item 2, e a documentação da Licitante não foi disponibilizada para análise, o que contraria o Princípio da Transparência; 2) Questionar as documentações relativas à letra “d” do item 13.2, se foram entregues ou consultadas e confirmadas pelo Pregoeiro”.

Aceita a intenção, a Recorrente apresentou sua razão tempestivamente.

###### III – DAS ALEGAÇÕES

Em suas razões de recurso a empresa ora recorrente alegou que, verbis:

JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO, inscrita no CNPJ nº 31.760.446/0001-48, vem respeitosamente à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, à digna Comissão Permanente de Compras e Licitação - CPCL e aos doutos profissionais que a integram, interpor RECURSO em face de M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação a uma interpretação objetiva da proposta apresentada pela Licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, visando demonstrar que a mesma não cumpriu todos os requisitos previstos no Edital.

Primeiramente, cumpre destacar que o Sr. Pregoeiro não disponibilizou a Proposta Final e demais documentações do ANEXO do ITEM 2 no campo a que se destina, conforme orientações no próprio “chat”: Para M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Informo que foi aberto campo apenas para o item 01, no entanto, a empresa poderá encaminhar as duas propostas no mesmo campo, informando que tal iniciativa impossibilitou a empresa de verificar a consistência da Documentação e da proposta final em si;

Primeira impropriedade: Ausência de Certidão do CAGEFIMP; ausência de Certidão do CNIA; ausência de Certidão do CEIS – Requisitos básicos da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ITEM 13 e cabeçalho do Edital. Analisando toda a Documentação e a Proposta da Licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA não é possível encontrar qualquer referência aos documentos de observação obrigatória, o que já de início já seria suficiente para a sua desclassificação;

Segunda impropriedade: Ausência de comprovação de garantia do material, a qual deverá ocorrer através de documentação do fabricante de domínio público, sendo aceitas declarações do fabricante ou fornecedor.- ITEM 13.2, “d”, Edital. Novamente, Sr. Pregoeiro, veja que a empresa vencedora não se preocupou em oferecer garantia dos produtos ofertados, nem na sua Proposta de Preços, nem na documentação inicialmente inserida, todos os produtos apresentados estão sem cobertura de garantia para a Administração Pública, o que nos faz duvidar da qualidade dos produtos a serem ofertados para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores sobre a marca e modelo oferecida (PIRAY/PIRAY), podemos verificar que não há qualquer correspondência do fabricante, para que assim o Sr Pregoeiro pudesse atestar as garantias oferecidas pelo fabricante, que são de domínio público. Logo trata-se de produto com qualidade duvidosa, e que não atende ao requisito do edital ITEM 13.2, “d”, nem mesmo a possibilidade de êxito em obter tais informações no site do fabricante, conforme podemos interpretar objetivamente, mesmo com o erro de digitação, à referência que fez o dispositivo (correto: 13.2):

13.2.1. Se o licitante não encaminhar as documentações relativas às letras "d" do item 12.2, o Pregoeiro consultará os sítios dos fabricantes do objeto apresentado e, caso não logre êxito, o licitante terá sua proposta recusada.

8-Novamente, Sr Pregoeiro, encontramos outra impropriedade que desclassifica a licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. Ressaltamos, que mesmo que a licitante contestada argumente pela fabricação do produto e detentora da marca, ela não ofereceu as garantias necessárias conforme dispositivo do Edital, que deve ser lido de forma clara e objetiva, caracterizando assim sua desclassificação do certame.

9-Conclusão. Sendo o edital a lei interna da licitação, ele vincula não apenas os proponentes, como também a Administração, de forma que as decisões devem ser tomadas em harmonia com suas cláusulas, sob pena de configuração de ilegalidade.

10-Havendo, pois, impropriedades na proposta da M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, impossível permitir que a mesma continue no certame e, em última análise, prejudique todas as outras licitantes, impedindo-as de oferecer proposta vantajosa à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e dentro das regras propostas.

11-Face ao exposto, a empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO entende e defende que a M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA não cumpriu por completo os requisitos básicos do Edital, o que importa sua desclassificação ou, para evitar discussões semânticas, imediata inabilitação, motivo pelo qual requer seja o presente Recurso julgado PROCEDENTE para se proceder a uma nova análise da documentação apresentada pela MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, levando em consideração as observações acima expostas.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA apresentou contrarrrazões nos seguintes termos:

AO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) da Equipe CPCL/DPE/RO.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020/CPCL/DPE/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3001.1621.2019/DPE-RO  
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.288.989/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida José Vieira Caúla nº 5201 – Bairro Igarapé, CEP: 76824-389, na Cidade de Porto Velho-RO, vem através de seu representante legal, apresentar Contrarrrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO, no CNPJ sob o nº. 31.760.446/0001-48.

#### I. DOS FATOS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº. 02/2020, cujo objeto é a Formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de papel sulfite A4 para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Inicialmente havíamos encaminhado a nossa Documentação de Habilitação no ato do cadastramento da proposta de Preços conforme preceitua o Art. 19 do Decreto Federal nº 10.024, inciso II.

Vale mencionar que toda documentação de habilitação bem como a Proposta Comercial foram enviadas em arquivos compactados/zipados.

Com a realização das fases de disputa, análise da proposta comercial e documentos de habilitação, o nobre Pregoeiro, corretamente nos declarou habilitados para os itens 01 e 02.

#### II.DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ENCERRADA A FASE DE NEGOCIAÇÃO

"Considerando o item 13.1 do edital: Encerrada a fase de negociação, o pregoeiro solicitará que o licitante melhor classificado, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Considerando o item 13.2.2. do edital: A proposta de preços anexada no sistema eletrônico terá efeito para todos os itens os quais a empresa encontra-se classificada.

Considerando também o princípio de transparência. Todos e quaisquer eventos realizados durante o certame podem ser consultados através da página <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/consultass> disponibilizada pelo Portal de Compras do Governo Federal.

Assim, os documentos apresentados estão em consonância aos itens 13.1 e 13.2.2 do edital. Uma vez que os registros no Portal de Compras do Governo Federal seguem o princípio de transparência e que não havia necessidade do envio em duplicidade da proposta de preços.

(...)

As certidões relativas ao SICAF, CAGEFIMP, CEIS e CNIA são emitidas através de consultas, gerenciadas pelo pregoeiro e equipe de apoio. Após consultas do pregoeiro e equipe de apoio, foi constatado que a M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA não se encontra impedida de licitar e nem contratar com a administração pública de forma direta ou indireta.

### (...) 13.DO JULGAMENTO DEFINITIVO DAS PROPOSTAS

Comprovação de garantia do material, a qual deverá ocorrer através de documentação do fabricante de domínio público, sendo aceitas declarações do fabricante ou fornecedor.

Fora anexado ao sistema no momento do cadastro da proposta de preços, juntamente com os documentos de habilitação o arquivo "PROSPECTO E CERTIFICADO". O mesmo contém as especificações e dados técnicos do produto, CERTIFICADO FSC e dados da empresa responsável pela obra-prima do papel.

A certificação florestal (Conselho de Manejo Florestal - FSC) busca contribuir para o uso adequado dos recursos naturais, apresentando-se como uma alternativa à exploração predatória das florestas. Atesta que determinada empresa ou comunidade obtém produtos florestais, respeitando os aspectos ambientais, sociais e econômicos da região.

Os documentos apresentados atestam a qualidade e garantia do material ofertado, bem como expõe a origem da celulose e manejo da mesma através de certificação.

### V. DO PEDIDO

Seja efetuado o não provimento ao presente recurso administrativo apresentado pela empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO.

Seja efetuada a declaração de vencedora do certame a MC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, reconhecendo que se comprovou, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise da documentação, que a condução do certame obedeceu rigorosamente à vinculação ao edital, além de cumprir fielmente todos os princípios básicos e correlatos.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Carolina Nazif Rasul  
Sócia Proprietária  
CPF nº 936.979.962-15

### V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a solução mais benéfica e vantajosa para a Administração Pública.

Preliminarmente, a Recorrente afirma que o pregoeiro não disponibilizou a proposta final e demais documentações do anexo do Item 2 no campo a que se destina, tendo aberto apenas o item 01. Neste ponto, verifica-se claramente que o Recorrente não age com a verdade, na medida em que as consultas às documentações e a proposta final são públicas, e assim, acessíveis a qualquer pessoa, sobretudo, aos participantes do certame.

Importante salientar a contradição da Recorrente que, no parágrafo 3 de suas razões diz que ficou impossibilitada de verificar consistência das alegações, mas afirma que "não inviabilizou a identificação de que a licitante M C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAEIS LTDA não atendeu às vinculações presentes no Edital...", em verdadeira demonstração de análise seletiva.

Assim, cai por terra as alegações de lesão ao princípio da transferência, na medida em que a empresa apresentou os lances e acompanhou todas as fases do procedimento licitatório, bem como, em razão da publicidade total do certame, pôde verificar documentações de quaisquer das empresas envolvidas, o que fez, posto que em suas razões de recurso, no item 6, afirma ter detectado ausência dos documentos CAGEFIMP, CNIA, e CEIS, dentre os documentos apresentados pela empresa M C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Em idêntica trilha, afirma a empresa Recorrente haver algumas impropriedades no certame, elencando como primeira impropriedade justamente o fato de que a empresa primeira colocada M C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA não apresentou os documentos CAGEFIMP, CNIA, e CEIS, segundo a empresa, básicos para a habilitação.

Ocorre que o Edital em seu item 14.1 dispõe que:

"14.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: "C", "D" e "E".

Desta forma, deflui cristalino que o Pregoeiro e equipe de apoio farão a verificação das condições de participação, principalmente com relação às sanções eventualmente existentes em face das empresas licitantes, através das certidões constantes nos itens "A" a "E", do item 14.1 do Edital, as quais são disponibilizadas online via sítios eletrônicos.

Assim, sem razão a Recorrente no que diz respeito ao argumento acima combatido.

Por fim, e do mesmo modo improcedente, a alegação do Recorrente de que a empresa M C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA não apresentou garantia do material ofertado, senão, vejamos.

O item 7.3. do Edital dispõe que:

“7.3. A participação nesta licitação importa o licitante a irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, independentemente de declaração expressa. A não observância dessas condições ensejará o sumário impedimento da participação do licitante no referido certame.”

Ademais, o item 7.4. dispõe que “Como requisito para participação neste Pregão, o licitante deverá se manifestar nas seguintes declarações, em campo próprio do sistema eletrônico:

- a) Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- b) Omissis.

Com efeito, em sua apresentação de proposta final, a empresa declarou taxativamente que:

“Declaramos conhecer e concordar plenamente com as cláusulas e condições do Edital e anexos deste Pregão, apresentamos nossa proposta de preços para fornecimento do objeto do certame conforme valores e especificações técnicas”.

Fácil a verificação de que ao Declarar expressamente o licitante que conhece e concorda com os termos e cláusulas do Edital, este se vincula às exigências constantes no mesmo, inclusive e sobretudo com a exigência de garantia estipulada no item 4.5 do Termo de referência.

Sendo assim, em análise as razões do recurso contra a aceitação e habilitação da empresa M.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não foi suficiente para dissuadir este Pregoeiro e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas presentes no edital de licitação.

Assim sendo, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

#### VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso impetrado pela empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO tempestivamente, conheço seu conteúdo, porém, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão e submetendo-a à Autoridade Superior, conforme art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2020.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard  
Pregoeiro

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO, com fulcro no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, contra a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa M. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 002/2020/CPCL/DPE/RO.

Alega a recorrente, em síntese, que a M. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA não cumpriu todos os requisitos previstos no Edital, não havendo apresentado toda a documentação necessária (certidões), tampouco comprovado a garantia do material ofertado.

O Pregoeiro, entretanto, entendeu pela manutenção da habilitação da empresa supracitada, haja vista que: 1) em que pese a ausência das certidões CAGEFIMP, CNIA e CEIS, a verificação das condições de participação puderam ser feitas pelo próprio Pregoeiro e sua equipe de apoio; 2) a expressa ciência e concordância do licitante com os termos e cláusulas do Edital o vinculam às exigências deste, inclusive à exigência de garantia estipulada no item 4.5 do Termo de Referência.

Assim, em virtude do exposto, considerando caber a esta Autoridade Superior o julgamento de recursos administrativos referentes a atos praticados pela Comissão Permanente de Compras e Licitação, ACOLHO a resposta (fls. 184/187) ao recurso impetrado pela empresa JANIEIRE PEREIRA JUSTINIANO, invocando seus fundamentos como razões de decidir, a fim de NEGAR-LHE provimento, mantendo, portanto, o resultado final do certame licitatório.

Considere-se a retromencionada resposta como parte integrante desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99 e art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016.

Publique-se.

**Fechar**